

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009, celebrado com o Município de Barro Duro/PI, representado pelo então Prefeito, Sr. Deusdete Lopes da Silva.

2. O aludido instrumento tinha por objetivo a execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, quais sejam, melhorias sanitárias em 66 domicílios, em consonância com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11). Os recursos foram previstos no valor total de R\$ 206.186,00, sendo R\$ 6.186,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, os quais foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2011OB804397, de 29/06/2011, e 2012OB805864, de 31/07/2012 (peça 1, p. 85 e 97), e depositados na conta específica.

3. A vigência do ajuste compreendia o período de 31/12/2009 a 31/12/2010, mas foi prorrogada até 28/08/2013 (peça 1, p. 39 e 183). Assim sendo, a Funasa notificou tanto o ex-Prefeito, Sr. Deusdete Lopes da Silva, quanto o sucessor, Sr. Francisco Alves Pereira, solicitando a prestação de contas final dos recursos.

4. O Sr. Deusdete Lopes da Silva já havia encaminhado a prestação de contas da primeira parcela dos valores em março de 2012 (peça 1, p. 101/1130). Nada obstante, com relação à segunda parcela, não se manifestou junto à entidade concedente.

5. O Prefeito sucessor, Sr. Francisco Alves Pereira, esclareceu que o repasse financeiro deste Termo de Compromisso ocorreu na gestão anterior, inexistindo na sede da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI documentos referentes à operação, o que impossibilitaria a prestação de contas de sua parte (peça 1, p. 197-199). Posteriormente, esse mesmo responsável registrou, conforme Ofício 030/2014, de 26/02/2014 (peça 1, p. 305), que tomou as providências necessárias ao resguardo do interesse público, nos termos da Súmula/TCU n. 230, quais sejam:

a) Notícia-crime apresentada para o Ministério Público Federal no Piauí, pelo Município de Barro Duro/PI contra o ex-Prefeito Municipal, o Sr. Deusdete Lopes da Silva;

b) Petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com Pedido de Ressarcimento ao Erário, proposta pelo Município de Barro Duro/PI perante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Piauí, contra o referido ex-Prefeito.

6. Consta, à peça 1 (p. 279/283), Relatório de Visita Técnica, de 14/02/2014, segundo o qual os 66 módulos sanitários domiciliares projetados foram executados em conformidade com o cronograma físico-financeiro, apontando-se o percentual de execução de 100% da meta pactuada. Tais módulos estão em uso pelos beneficiários, cumprindo o objeto e atingindo a finalidade prevista.

7. Em que pesem tais registros da execução do objeto ajustado entre as partes, dadas as dúvidas existentes acerca da responsabilidade pela gestão dos valores e a ausência dos extratos bancários da conta específica, foi providenciada diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando os documentos referentes ao período de julho de 2012 a agosto de 2013.

8. Os extratos enviados pela instituição financeira (peças 7 e 9) evidenciaram que os valores do TC/PAC 992/2009 foram integralmente geridos pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva, até o final de sua gestão, em dezembro de 2012.

9. Em consequência, foi efetivada a citação do aludido ex-Prefeito pela quantia alusiva à segunda parcela dos valores transferidos mediante o TC/PAC 992/2009, R\$ 100.000,00, ante a omissão no dever de prestar contas da segunda parcela da verba federal em comento, conforme ofício da peça 16.

10. O responsável remeteu a este Tribunal (peça 17) cópia da prestação de contas do TC/PAC, segunda etapa, no montante de R\$ 100.000,00, que teria sido encaminhada à autarquia concedente, a Funasa, em 09/08/2016, recebida em 24/08/2016.

11. Tal documentação foi examinada pela Secex/PI, como consta detalhadamente do item 14 do Relatório antecedente, concluindo-se estar afastada a ocorrência de débito, permanecendo, contudo, injustificada a omissão inicial do Sr. Deudete Lopes da Silva, o qual não ofereceu defesa para essa omissão, embora expressamente inquirido no ofício citatório.

12. Desse modo, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do Sr. Deudete Lopes da Silva, sem débito, mas com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, encaminhamento que contou com o endosso do Ministério Público, que ofereceu ajustes na proposta.

13. Acolho a proposta de responsabilizar o Sr. Deudete Lopes da Silva, uma vez que esse agente, embora tenha comprovado a correta aplicação dos recursos em tela, não trouxe elementos para justificar a omissão no dever de prestar contas dos valores relativos à segunda parcela do TC/PAC 992/2009, nem na época própria, nem após a citação promovida por este Tribunal.

14. Cabe lembrar que, conforme já se debateu neste Tribunal – Acórdãos ns. 1.529/2008 (da minha relatoria), 2.195/2011 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), da 1ª Câmara; 7.192/2010 (Relator Ministro Benjamin Zymler), da 2ª Câmara; 2.511/2010 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), entre outras deliberações –, a apresentação intempestiva dos elementos que comprovam a aplicação dos recursos constitui prova capaz apenas de afastar o débito que seria imputado ao responsável, mas a omissão no dever de prestar contas representa falta grave, que afronta à norma constitucional inserida no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, ensejando a irregularidade das contas do gestor, com incidência de multa.

15. Tal entendimento resultou no seguinte Enunciado da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal:

“A apresentação intempestiva das contas poderá elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, ela não sana a irregularidade inicial do gestor (omissão de prestar contas dos recursos recebidos)”.

16. Desse modo, as contas do Sr. Deudete Lopes da Silva devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, cabendo, ainda, em face da gravidade da conduta, a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da referida lei.

17. No mais, estou de acordo com análise empreendida pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, cabendo fazer os ajustes por ele sugeridos no item 16 do Relatório precedente.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator